PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8033414-29.2023.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Wilson Henrique Figueirêdo De Andrade Apelado: Charles Coelho Dávila Advogado: Nathalia Santana Perdigão - (OAB/BA 46.256) Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Assuntos: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1. PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENCA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE 12 (DOZE) PINOS DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. PROVIMENTO. 2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR O RECORRIDO À PENA DE 07 (SETE) ANOS. 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. ALÉM DO PAGAMENTO DE 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS DE MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8033414-29.2023.8.05.0001, em que figura como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Recorrido, CHARLES COELHO DÁVILA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER o recurso interposto, para reformar a sentença vergastada e condenar o Apelado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser iniciado o seu cumprimento no regime semi-aberto; além do pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8033414-29.2023.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Wilson Henrique Fiqueirêdo De Andrade Apelado: Charles Coelho Dávila Advogado: Nathalia Santana Perdigão - (OAB/BA 46.256) Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Assuntos: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16/03/2023, ofereceu Denúncia (ID. 51053443) contra CHARLES COELHO DÁVILA, pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. In verbis: "Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de fevereiro de 2023, por volta das 00h30, Policiais Militares realizavam rondas de rotina, a bordo da viatura 9.4113, na Rua Teixeira Mendes, Alto das Pombas, no bairro Federação, nesta capital, quando abordaram um veiculo, que foi identificado como Uber, por meio da exibição do aplicativo pelo motorista, que logo foi

liberado. Entretanto, foram realizadas as buscas pessoais dos passageiros, identificados como Charles Coelho Davila e Icaro Vinicius Oliveira Brito. No momento da revista pessoal foi encontrado com Charles 12 (doze) pinos plásticos grandes, contendo substancia em pó, de cor branca, análoga à cocaína, 02 (dois) aparelhos celulares das marcas Motorola e Samsung, conforme autos de Exibição e Apreensão acostados ao inquérito Policial. Vale ressaltar que, em desfavor Ícaro foi instaurado Termo Circunstanciado para encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, uma vez que a sua conduta se amoldou ao delito de porte para uso. Consta que, em razão da quantidade e forma como estavam armazenadas as substâncias, procedeu-se à condução e lavratura do auto de flagrante, ao qual se fez anexar Laudo de Constatação de nº 006641/01, onde consignaram os peritos tratar-se de 22,19g (vinte e dois gramas e dezenove centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca sob forma de grânulos na cor branca, distribuídas em 12 (doze) porções contidas em microtubos incolores, sendo testada tal substância, que deu positivo para cocaína. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem o denunciado como autor do crime. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, as substâncias apreendidas fracionadas nos moldes comuns para o comercio, a vida pregressa do denunciado na prática da comercialização de drogas, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Diante o exposto, incidiu CHARLES COELHO DA VILA na prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo que contra ele se oferece a presente denúncia, que requer seja autuada, citando-o para apresentar defesa preliminar escrita, e para se ver processar e condenar. Requer ainda a designação de audiência de instrução e interrogatório, além da produção de todas as provas admitidas em lei, e a intimação das testemunhas, abaixo arroladas, para vir depor em juízo, sob as cominações legais." (SIC). Às fls. 03 e 08 - ID. 51053445, foram colacionados os Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, respectivamente. Em 27/02/2023, a custódia fora convertida em cautelar conforme ID. 368333062 dos autos de número 8023463-11.2023.805.0001 - APF. O Laudo do Exame de Lesões Corporais fora acostado às fls. 32-34 - ID. 51053453. À fl. 44 fora juntado o Laudo Preliminar de Constatação de atestando para positivo para cocaína, com massa bruta total correspondente a 22,19g (vinte e dois gramas e dezenove centigramas). Intimado, pessoalmente, na forma lavrada na Certidão de ID. 51053464, o Recorrido apresentou a Defesa Preliminar no ID. 51053466. A Exordial foi recebida em 18/05/2023, em todos os seus termos, na forma da Decisão de ID. 51053818. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, a presença do Recorrido foi dispensada por parte da Defesa, sendo, em seguida, ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A Advogada constituída pelo Insurgido requereu a dispensa das testemunhas por ela arroladas, consoante registro do Termo de Audiência de ID. 51053829. O Laudo Pericial Definitivo de Constatação da Droga foi juntado no ID. 51053832, tendo sido detectada a substância benzoilmetilecgonina no material analisado. O Ministério Público trouxe as suas Alegações Finais, por memoriais (ID. 51053835), tendo reiterado os termos da inicial e pugnou pela condenação do Apelado, consoante o art. 33, caput, da Lei de Drogas. O Recorrido trouxe as suas Alegações Finais, por escrito, no ID. 51053838, tendo

pugnado por sua absolvição, porquanto não demostrada nos autos a autoria delitiva. A Sentenca veio aos autos no ID. 51053839, tendo reconhecido a materialidade delitiva através do Laudo Toxicológico, entretanto, julgado pela não comprovação da autoria delitiva, e consequente absolvição do Recorrido. Às fls. 01-03 - ID. 51053842, fora colacionado o Alvará de Soltura do Recorrido e o recebimento do ato intimatório por este no ID. 51053844. O Ministério Público interpôs o Recurso de Apelação no ID. 51053850, trazendo as suas Razões de Apelo no ID. 51053857, tendo pugnado pela reforma da sentenca para condenar o Apelado pela prática do crime de tráfico de drogas. Ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 51053860, o Recorrido pugnou que fosse negado provimento ao apelo, para manter irretocável a sentença condenatória. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por livre sorteio, em 22/09/2023, conforme ID. 51082879. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID. 52443015, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos em 18/10/2023. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8033414-29.2023.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Wilson Henrique Figueirêdo De Andrade Apelado: Charles Coelho Dávila Advogado: Nathalia Santana Perdigão - (OAB/BA 46.256) Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Assuntos: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. Passa-se, pois, à análise de mérito II - MÉRITO II.I -PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE 12 (DOZE) PINOS DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. Da análise do Apelo manejado pelo Parquet, constata-se que a irresignação reside na absolvição do Apelado, face a insuficiência de prova da autoria do crime. Aduziu o Apelante que os elementos fáticos-probatórios são robustos a apontar o Recorrido como autor do crime de tráfico de drogas, já que este fora preso em flagrante, tendo os policiais militares, responsáveis por aquela prisão, confirmado na delegacia de polícia que, ao procederem a busca pessoal em Charles Coelho Dávila, encontrou com este a quantidade de 12 (doze) pinos de uma substância de cor branca, que após a análise pericial fora identificada como cocaína. Sustentou o Parquet, que embora as testemunhas não se recordassem de todos os detalhes das circunstâncias da prisão do Insurgido, houve a ratificação em juízo das informações prestadas na fase pré-processual. O Recorrido, nas suas contrarrazões recursais, aduziu que "a prova trazida aos autos pela acusação, mediante a oitiva dos policiais militares que fizeram a diligência no dia da prisão em flagrante do Recorrido, não contribuiu satisfatoriamente na apuração da autoria delitiva, eis que as testemunhas não conseguiram delimitar e provar o quanto delineado na peça inquisitorial, muito pelo contrário, não falam dos atos com clareza, muito menos das circunstâncias que o permeiam, prestando, pois declarações por demais precárias." (SIC) A Procuradoria de

Justiça, ao prestar o seu opinativo, pontuou que o apelo deveria prosperar, tendo em vista a existência de provas conclusivas capazes de confirmar a responsabilidade penal do Apelado, no que tange à conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Do estudo do contexto fático-processual, tem-se que o Apelado fora preso em flagrante delito, de posse de material entorpecente, fracionado em 12 (doze) pinos; tendo os Laudos de Constatação Preliminar e Definitivo, juntados à fl. 44 - ID. 51053453 e ID. 51053832, atestado positivo para a presença da substância alcaloide compatível à benzoilmetilecgonina (cocaína), restando patente a materialidade delitiva. Analisando as declarações cedidas pelas testemunhas, em sede policial, quando da condução do Apelado, eis que se extraí, de forma objetiva que o Recorrido trazia consigo 12 (doze) pinos de cocaína. Note-se: SD/PM - RAFAEL BRUNO DA SILVA1 "(...) No dia de hoje, por volta das 00h30min, encontrava-se em companhia do colega SD/PM Michel Andrade de Santos Silva, a bordo da viatura 9.4113rea1izando rondas de rotina no bairro Federação, e ao trafegarem na rua Teixeira Mendes, no Alto das Pombas, nesta capital, visualizaram um veiculo, não se recordando no momento a marca e modelo no qual havia o condutor do veiculo e dois ocupantes, que foi dado comando que o veiculo parasse, ordem que foi acatada, oportunidade que tomaram conhecimento de que o veículo trabalhava como transporte de passageiros, através do aplicativo Uber; inclusive o motorista exibiu a solicitação da viagem em seu aparelho celular, motivo pelo qual foi liberado: e que ao ser realizadas buscas pessoais nos dois passageiros, identificados pelos nomes de CHARLES COELHO DÁVILA e ÍCARO VINÍCIUS OLIVEIRA BRITO, sendo encontrado com o primeiro 12 (doze) pinos plásticos grandes, contento substância em pó, cor branca, aparentando ser cocaína e dois aparelhos celulares das marcas Motorola e Samsung, que estavam no banco do veiculo, próximo ao mesmo, e com ICARO foi encontrado cinco cápsulas plásticas pequenas, contendo no seu interior, substância em pó cor branca, aparentando ser cocaína…" (SIC) SD/PM — MICHEL ANDRADE SANTOS SILVA2 "(...) Na data de hoje, encontrava—se em companhia do colega SD/PM Rafael Bruno da Silva, a bordo da viatura 9.411, em rondas de rotina, e no horário das 00h30min, adentraram no localidade denominada Alto das Pombas, e ao trafegarem na rua Teixeira Mendes, a guarnição avistou um veículo, o qual não se recorda a marca e modelo, onde havia no seu interior além do motorista dois indivíduos; que a guarnição solicitou que o mesmo parasse, e ao abordar o condutor do veículo, esse informou que trabalha com o aplicativo Uber, e estava transportando aqueles dois indivíduos, exibindo em seu celular a solicitação da viagem, motivo pelo qual foi liberado no local; que ao abordar e revistar os tais passageiros, esse se identificaram pelos nomes de CHARLES COELHO DÁVILA e ÍCARO VINÍCIUS OLIVEIRA BRITO; e com CHARLES foi encontrado com o primeiro 12 (doze) pinos plásticos grandes, contento substância em pó, cor branca, aparentando ser cocaína e dois aparelhos celulares das marcas Motorola e Samsung, que estavam no banco do veículo, próximo a esse…" (SIC) Em sede judicial, embora a testemunha não recordasse com exatidão de quem estava de posse da droga, não vacilou em afirmar que o Apelado fora abordado juntamente a outro indivíduo, e conduzidos para a Delegacia. Veja-se: TESTEMUNHA - SD/PM - RAFAEL BRUNO DA SILVA3 "Que o réu estava acompanhado de um amigo; que salvo engano abordaram eles em um Uber ou um taxi; que a guarnição estava em ronda na rua Teixeira Mendes no bairro alto das pombas; que avistaram os indivíduos em atitude suspeita; que os indivíduos tentaram se "abaixar"; que deram a voz de parada para o condutor do veículo; que realizaram a abordagem; que não se recorda de quem estava em

posse da droga; que conduziram os indivíduos para a a delegacia; que ao chegar na delegacia contatou-se que o réu Charles tinha um mandado de prisão em aberto; que não se recorda o tipo de droga apreendida nem a quantidade; que não se recorda se havia droga em posse dos dois indivíduos; que não conhecia o réu antes do fato ocorrido; que a fisionomia do acusado era familiar; que após a abordagem ao questionar aos seus colegas de pelotão foi informado que o réu é conhecido como vulgo "da água"; que não houve necessidade de uso de força; que normalmente não é ele quem faz a busca pessoal; que possivelmente quem fez a busca foi o SD. Michell; que não se recorda de ter visto o momento em que foi encontrada a droga (...)" Ao analisar conjuntamente os depoimentos prestados pelos policiais militares, torna-se incontestável a prática do crime de tráfico de drogas, porquanto o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ser de ação múltipla, englobando, também a conduta "trazer consigo", como era a realidade factual no momento da prisão em flagrante. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ademais, sublinhe-se, com espeque no entendimento iurisprudencial consolidado, que os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial

relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM ACÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Assim, ao analisar os elementos fáticos-probatórios, com esteio na realidade dos autos, não há que se falar em inexistência de prova da autoria delitiva, ressaltando-se a conjugação dos registros das afirmações realizadas em sede policial, com as provas submetidas ao contraditório. Nesta esteira intelectiva, acolhe-se a pretensão recursal, dando-lhe provimento para condenar o Apelado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. III - DOSIMETRIA. Considerando a condenação imposta ao Recorrido, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. Como se sabe, cumpre ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das

circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65, da Lei Substantiva Penal, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. É cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada. Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a

defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador guando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância

agravante, temos o sequinte julgado: 'APELACÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada

na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se

mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos

acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o valor médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB - totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. Por este trilhar, em observância às disposições do art. 59, do Código Penal Brasileiro, e, do art. 42 da Lei de Drogas, passa-se à fixação da pena, analisando as

circunstâncias judiciais insculpidas no referido dispositivo. Natureza e a quantidade da substância ou do produto: segundo informação contida no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08 - ID. 51053445), deve ser considerada expressiva a quantidade da droga apreendida com o Apelado, já que este trazia consigo 12 (doze) pinos de cocaína, consoante Laudo Toxicológico de ID. 51053832; não podendo tal substância ter o seu potencial lesivo e indutor de dependência física e psíquica ser desprezado. Conduta social: não foram coletados elementos suficientes à avaliação de tal circunstância judicial, razão pela qual deixa-se de valorá-la. Personalidade do agente: não há nos autos subsídios hábeis para avaliar a personalidade do Apelado, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo autor do crime que, na hipótese dos autos, não extrapola àquela inerente ao tipo penal. Antecedentes: consoante consulta aos registros do SAJ, PJE e SEEU verifica-se que o acusado é portador de maus antecedentes, vez que possui outras ações penais com condenações transitadas em julgado, conforme testificado pela certidão de ID. 51053462, o que se estabelece valoração negativa a tal circunstância judicial. Motivos do crime: o Apelado fora motivado ao cometimento do crime pela obtenção de lucro fácil, conduta natural ao tipo. Circunstâncias do crime: a forma e natureza da ação delituosa, o objeto, tempo, lugar e forma de execução foram normais ao tipo, não havendo nada digno de nota. Conseguências do crime: não extrapolam os limites previstos pelo próprio tipo. Comportamento da vítima: não há vítima determinada. No presente caso utilizando o critério acima —, como houve a valoração negativa da natureza e a quantidade da substância ou do produto, e, antecedentes, fixa-se a pena-base em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, não se verifica causas de aumento ou diminuição de pena, devendo ser fixada a reprimenda no quantum de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, além do pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em virtude das condenações anteriores e da inexistência de dados suficientes para fins de detração e comutação de pena, reserva-se tal análise ao Juízo das Execuções Penais, consoante norteamento da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência ( AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) IV — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, além do pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a redação art. 44, incisos

I e II, do CPB. Por ter sido o Apelado condenado à pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito), deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, b, do CPB. V — DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado do presente Acórdão: a) Lance-se o nome de CHARLES COELHO DÁVILA no Rol dos Culpados; b) Expeça-se a quia de recolhimento fazendo as remessas necessárias; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da Republica e art. 71 do Código Eleitoral; d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas); e) Não paga a multa proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com as alterações dadas pela Lei nº. 9.268, de 1.º de abril de 1996. Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. VI — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença, e condenar o Apelado, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator DESIGNADO (Documento Assinado Eletronicamente) 1fl. 05 - ID. 51053445 2fl. 12 - ID. 51053445 3https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/26fea3f7f8c6-416f-9183-d9361b273264?vcpubtoken=43966cbe-3d43-47a6-b641c40bb4766ddc